

## RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, em que pese a presente consulta contrariar o requisito de admissibilidade previsto no artigo 232, inciso II do Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois foi elaborada sob forma de caso concreto e não em tese, entendo que a mesma deva ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 232, §2º, do Regimento Interno, com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Quanto ao mérito da presente consulta, penso que o Parecer da Consultoria Técnica, fls. 76 a 85-TCE, respondeu em tese e de forma correta o assunto questionado pelo Prefeito Municipal de Aripuanã e que atendeu a função de orientação ao jurisdicionado que este Tribunal deve exercer. Todavia, julgo necessário proceder a alterações na redação proposta de modo a propiciar maior clareza na resposta às indagações suscitadas, particularmente no que concerne ao controle de constitucionalidade *lato sensu* pelo Poder Executivo. De fato, como assinala Alexandre de Moraes, “não há como exigir-se do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional, podendo e devendo, licitamente, negar-lhe cumprimento, sem prejuízo do exame posterior pelo Judiciário”

## VOTO

**Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE** o Parecer nº 4983/2008 da Procuradoria de Justiça, fls. 86-TCE e **VOTO:**

1-pelo CONHECIMENTO da presente CONSULTA, com fulcro nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007;

2-pela resposta ao consulente, nos seguintes termos :

*“As emendas parlamentares que instituírem na lei de diretrizes orçamentárias vinculações de receita de impostos não previstas no art. 167, inciso IV da Constituição da República ou modificarem o projeto de lei do orçamento anual sem atender ao disposto no art. 166, §3º da Constituição da República são inconstitucionais e desobrigam o Poder Executivo de seu cumprimento, ainda que eventuais vetos sejam derrubados pelo Poder Legislativo. Da mesma forma, o Poder Executivo pode se abster de adequar o projeto da LOA à LDO, com respeito aos dispositivos que considerar inconstitucionais,*

3-pelo encaminhamento ao Consulente de fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, constante às fls. 76 a 85-TCE, para conhecimento e providências.

***É como voto.***

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em  
Cuiabá, março de 2009.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Auditor Substituto de Conselheiro**